



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

## **A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003030-58.2012.815.0251 – 6ª Vara Mista da Comarca de Patos/PB**

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**APELANTE:** Abedenego da Silva Araújo

**ADVOGADO:** Djalma Queiroga de Assis (OAB-PB 12.620)

**APELADO:** Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. IRRESIGNAÇÃO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DOS CRIMES. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.**

1. Para configurar o crime tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/06, basta a prática de qualquer das condutas constantes do vasto rol descrito no *caput* desse dispositivo legal. Logo, a simples adequação da conduta do acusado a uma delas torna irrefutável sua condenação às sanções impostas no dispositivo legal referenciado.

2. Para a configuração do crime de associação para o tráfico, previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06, há a necessidade da estabilidade do vínculo existente entre os agentes, ou seja, comprovação da permanência do vínculo associativo, o que restou configurado no caso.

3. A posse ilegal de arma de fogo é considerada delito de perigo abstrato, não sendo necessária a ocorrência de resultado naturalístico para sua consumação. Basta a mera conduta de possuir arma de fogo em desacordo com determinação legal para violar o bem jurídico tutelado.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

4. É inaplicável a causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006 ao réu que é também condenado pelo crime de associação, tipificado no artigo 35 da mesma lei.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados;

**A C O R D A** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, em negar provimento ao apelo defensivo, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

**RELATÓRIO**

Perante a 4ª Vara da Comarca de Patos/PB, José Roberto Macedo de Farias, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/06 e Abedenego da Silva Araújo, conhecido por "Bilinha", devidamente qualificado, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/06 e art. 12 da Lei 10.826/03.

Narra a inicial que no dia 22 de abril de 2012, por volta das 08:30 horas, nas imediações da Rua Zeca Vilar, na cidade de Patos/PB, o primeiro denunciado, José Roberto Macedo de Farias, foi preso em flagrante delito quando tinha em depósito considerável quantidade de droga conhecida como "crack" 17 (dezesete) pedras armazenadas e em condições de serem comercializadas.

Consta na peça acusatória que, após informações dadas por José Roberto Macedo de Farias, dando conta de que o segundo denunciado Abedenego da Silva Araújo era quem fornecia a mencionada droga, os policiais se dirigiram até sua residência, ocasião em que, após busca local, encontraram a importância de R\$ 3.893,00 (três mil oitocentos e noventa e três reais) em espécie, 03 (três) facas peixeiras, 06 (seis) celulares, 02 (duas) máquinas fotográficas digital, 03 (três) relógios de pulso, 02 (dois) carregadores de celular, 01 (um) canivete, 05 (cinco) anéis, 03 (três) pulseiras, bem como 01(um) revólver calibre 38, da marca Taurus, n. 086044, com 06 munições intactas e uma espingarda, não apresentando o denunciado autorização ou porte para conduzir as referidas armas de fogo.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Instruído regularmente o processo e oferecidas as alegações finais (fls. 134/136; 142/145), o juiz singular julgou procedente o pedido constante na exordial acusatória, para condenar José Roberto Macedo de Farias como incurso nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/76, e Abedenego da Silva Araújo, como incurso nas sanções do art. 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/06 e art. 12 da Lei 10.826/03 (fls. 148-157), aplicando a reprimenda da seguinte forma:

Para o réu **José Roberto Macedo**:

Quanto ao crime do art. 33 da Lei nº 11.343/06: pena-base em 06 (seis) anos de reclusão, a qual restou definitiva, ante a ausência de circunstância atenuante/agravante, bem como causas de aumento e de diminuição. Já a pena pecuniária foi estabelecida em 600 (seiscentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Quanto ao crime do art. 35 da Lei nº 11.343/06: pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão, a qual restou definitiva, ante a ausência de circunstância atenuante/agravante, bem como causas de aumento e de diminuição. Já a pena pecuniária foi estabelecida em 800 (oitocentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Tendo em vista o concurso material disciplinado pelo art. 69 do CP, o réu foi definitivamente condenado a pena de 10 (dez) anos de reclusão e 1.400 (mil e quatrocentos dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Conforme Certidão de fls. 192, o réu José Roberto Macedo de Farias veio a óbito em 25/09/2013.

Para o réu **Abedenego da Silva Araújo**:

Quanto ao crime do art. 33 da Lei nº 11.343/06: pena-base em 06 (seis) anos de reclusão, a qual restou definitiva, ante a ausência de circunstância atenuante/agravante, bem como, causas de aumento e de diminuição. Já a pena pecuniária foi estabelecida em 600 (seiscentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Quanto ao crime do art. 35 da Lei nº 11.343/06: pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão, a qual restou definitiva, ante a ausência de circunstância atenuante/agravante, bem como causas de aumento e de diminuição. Já a pena pecuniária foi estabelecida em 800 (oitocentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Quanto ao crime do art. 12 da Lei nº 10.826/06: pena-base em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção, a qual restou definitiva, ante a ausência de circunstância atenuante/agravante, bem como causas de aumento e de diminuição. Já a pena pecuniária foi estabelecida em 100 (cem) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Em virtude do concurso material, somaram-se as penas, ficando a pena privativa definitiva em 10 (doze) anos de reclusão e 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção, bem como, a pena pecuniária em 1.500 (um mil e quinhentos) dias-multa, à base de 1/30 do salário mínimo.

Irresignado, o réu Abedenego da Silva Araújo recorreu a esta Superior Instância, pugnando em suas razões pela absolvição, ante a ausência de provas para condená-lo pelo tráfico e associação para o tráfico de drogas. Subsidiariamente, pela redução da pena, para que seja aplicado o parágrafo 4º do art. 33 da lei 11.343/06 (fls. 197/200).

Contrarrazões apresentadas às fls. 203/212, pela manutenção da sentença.

Seguiram os autos, já nesta instância, à douta Procuradoria-Geral de Justiça que, em parecer, opinou pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença em todos os termos (fls. 219/222).

É o relatório.

## **VOTO**

### **1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

O recurso é tempestivo e adequados, eis que interposto dentro do prazo legal, além de não depender de preparo, por se tratar de ação penal pública, em observância à Súmula nº 24 do TJPB, razão por que



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

conheço dos apelos.

## **2. DO MÉRITO**

### **2.1 Da absolvição:**

Inicialmente, convém registrar que os argumentos defensivos referentes ausência de provas suficientes para configuração da conduta prevista no art. 33 da Lei nº 11.343/06 não merecem prosperar, porquanto discrepantes do contexto probatório inserto nos autos.

*In casu*, a materialidade delitiva restou assentada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 06/07), Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 12), Laudo Preliminar de Constatação (fl. 21) e Laudo de Exame de Definitivo (fls. 67), Laudo de Eficiência de Disparo (fls. 86/88).

A autoria do ilícito, por sua vez, é revelada por um conjunto de circunstâncias e indícios irretorquíveis, que vão desde o flagrante até os informes testemunhais colacionados aos autos e a prova técnica angariada, desconstituindo, com isso, as alegações de ausência de provas.

É que a autoria se demonstra na livre valoração dos meios de prova assentados, expressamente, no juízo esculpido do processo, os quais retratam, em toda a sua amplitude, a responsabilidade dos agentes, descoberta por intermédio da instrução criminal.

Não obstante o censurado tenha negado a prática delitiva quanto ao tráfico de drogas e associação para o tráfico, tanto em seu primeiro interrogatório (fls. 09/10), como quando interrogado em juízo (fls. 111-111/v), tudo converge para incriminá-lo. Vejamos:

O réu José Roberto Macedo de Farias quando ouvido na esfera policial afirmou conhecer o acusado Abedenego da Silva, todavia, quando ouvido em juízo, apresentou outra versão ao negar que o conhecia.

“[...] Que conhece “PLIN”, mas não sabe informar nada sobre o mesmo [...]” (Réu José Roberto Macedo de Farias ( fl. 10).

“[...] que comprou a droga próximo ao mercado público da cidade a um rapaz que não



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

conhece; que não conhece Abedenego da Silva e não comprou a droga ao mesmo [...] (Réu José Roberto Macedo de Farias ( fls. 112/113).

Ora, percebe-se claramente que a alegação de que "não conhece Abedenego Silva" é contraditada pelo próprio réu quando interrogado em juízo.

Nesse norte, em que pese os réus haverem negado as suas participações nos delitos descritos na inicial acusatória, bem como, haver o primeiro denunciado tentado eximir o segundo denunciado, os elementos colacionados aos presentes autos, sem dúvida, dão conta da efetiva participação dos mesmos nos delitos tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06.

É de sabedoria notória que o delito de tráfico, previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/06, encerra um vasto rol de figuras típicas, de maneira que a simples adequação da conduta dos acoimados a uma delas torna irrefutável sua condenação às sanções impostas naquele dispositivo legal.

"Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar".

Ademais, resta amplamente demonstrado uma associação estável e permanente entre os acusados com a finalidade de comercializar o entorpecente, tendo os mesmos funções bem definidas na organização.

Restam evidenciadas, estreme de dúvidas, as participações conscientes e voluntárias dos acusados na prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes, independentemente da apreensão, em poder deles, da droga que se destinava ao comércio, pois cada um, ao seu modo, contribuía para o sucesso da empreitada, havendo entre os autores um liame subjetivo visando a mercancia da substância.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Assim, à vista dos elementos de provas dos autos, denota-se a existência de união de desígnios, bem como o auxílio e apoio entre os agentes, com repartição de tarefas e propósito societário, suficiente a desvelar prévia sistemática para a mercância da droga.

No mesmo passo seguem os depoimentos testemunhais dos policiais responsáveis pelo flagrante dos réus:

“[...] Que José Roberto foi detido logo em seguida, o qual negou o fato; Que após abordarem ao mesmo, foi feita uma busca pessoal e encontrado 17 pedras de crack; Que afirmou que essas pedras de crack eram para vendas e que vendia para uma pessoa conhecida por Abdenego; Que apontou como a pessoa que comprou as referidas pedras como em uma boca de fumo, cujo dono chama-se Abdenego, vulgo “bilinha” [...]” (Sebastião Cavalcante dos Santos, Esfera Policial, fl. 06).

“[...] que Abdenego, quando preso, afirmou que o revólver era para sua defesa pessoal e a droga para consumo próprio; que a polícia tinha informações de que Abdenego comercializava drogas; que Abdenego não apresentou notas fiscais dos bens apreendidos; que Abdenego não apresentou porte de arma de fogo nem registro do revólver apreendido [...]”. (Sebastião Cavalcante dos Santos, em Juízo, fl. 107).

“ [...] Que afirmou que essas pedras de crack eram para vendas e que vendia para uma pessoa conhecida por Abdenego; Que apontou como a pessoa que comprou as referidas pedras como em uma boca de fumo, cujo dono chama-se Abdenego, vulgo “bilinha” [...] ” (Francisco Nóbrega Pereira Júnior, Esfera Policial, fl. 07).

“ [...] que José Roberto afirmou que as pedras de crack eram vendidas para Abdenego [...] ”



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

(Francisco Nóbrega Pereira Júnior, em Juízo, fl. 107).

Como visto, os policiais responsáveis pelo flagrante dos réus asseveram, de forma harmônica e coerente, que quando da prisão dos acusados, o primeiro denunciado informou que a droga era vendida ao segundo denunciado, caracterizando assim, a prática do tráfico de drogas.

Ademais, o depoimento policial, como já consolidado pela doutrina e em nossa jurisprudência, tem o mesmo valor de qualquer outro testemunho, não só podendo, mas devendo ser levado em consideração, eis que este agente público presta compromisso legal de dizer a verdade. É possuidor de fé pública. Seria um contra-senso negar validade às suas afirmações, vez que, investidos pelo Estado desta função repressora.

Acerca da validade dos depoimentos dos policiais como meio de prova, é firme a jurisprudência:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O USO DE DROGAS. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA. REVISÃO. 1. Inviável o pleito absolutório, se a condenação está lastreada no conjunto probatório harmônico, apontando o réu como autor do delito de tráfico. 2. Os depoimentos dos agentes policiais que estavam presente no momento dos fatos têm valor probatório, sendo meio de prova idôneo para embasar a condenação, especialmente se não se aponta qualquer motivo que possa colocar em dúvida a veracidade das declarações. 3. Inviável o pleito de desclassificação para o delito de uso de drogas, haja vista a grande quantidade de entorpecente encontrada no local dos fatos, levando à conclusão de que se destinaria à venda. Ademais, a configuração do delito de tráfico dispensa a prova da efetiva comercialização da droga. 4. Afastada a valoração negativa da culpabilidade e do motivo





**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

do crime, subsistindo apenas a relativa às consequências, impõe-se a redução da pena-base. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJDF; Rec 2010.01.1.138646-4; Ac. 608.085; Terceira Turma Criminal; Rel. Des. Jesuíno Rissato; DJDFTE 09/08/2012; Pág. 202)”.  
“APELAÇÃO PRELIMINAR NULIDADE INOCORRÊNCIA INEXISTE NULIDADE NA JUNTADA AOS AUTOS DURANTE A FASE DE INQUÉRITO POLICIAL DO LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA DE ENTORPECENTE, AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO, LAUDO PERICIAL E AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, QUANDO ESTES DOCUMENTOS ESTÃO FORMALMENTE EM ORDEM IMPUGNAÇÃO GENÉRICA QUE NÃO ENCONTRA ASSENTO EM FATO CONCRETO PRELIMINAR REJEITADA. Tráfico de drogas condenação prova suficiência materialidade e autoria comprovadas réu preso em flagrante, em local conhecido como ponto de venda de entorpecentes, na posse de dez porções de 'crack' e quantia em dinheiro confissão parcial com relação à posse dos entorpecentes, depoimento de policiais validade os testemunhos dos policiais têm validade como quaisquer outros depoimentos seguros e coesos. Desclassificação uso próprio impossibilidade circunstâncias da prisão em flagrante e impossibilidade financeira do réu que inviabilizam a desclassificação para o delito previsto no artigo 28 da Lei nº. 11.343/2006 condição de usuário que não exclui a de traficante. [...]. (TJSP; APL 0004096-50.2008.8.26.0108; Ac. 6056460; Jundiaí; Oitava Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Amado de Faria; Julg. 26/07/2012; DJESP 09/08/2012)”.

Neste mesmo sentido é a jurisprudência local:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

“TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA CONSUBSTANCIADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO PREVISTO NO ART. 28 DA LEI ANTIDROGAS. INVIABILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO E SUFICIENTE A SUSTENTAR A CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. VALIDADE IRREFUTÁVEL. PENA. EXACERBAÇÃO. INOCORRÊNCIA. QUANTUM AJUSTADO AO CASO CONCRETO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. É impossível absolver o apelante, pois a materialidade e a autoria ficaram amplamente evidenciadas no caderno processual, sobretudo pelos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante, que, aliás, encontram total respaldo no conjunto probatório. Portanto, deve-se manter a condenação por tráfico, porque esta é a medida mais justa e adequada ao caso em análise. Configurado o delito de tráfico ilícito de entorpecentes e a destinação mercantil da droga apreendida com o acusado, inviável a desclassificação do crime para o de uso, tipificado no art. 28 da lei de tóxicos. Não há falar em exacerbação da reprimenda fixada apenas 06 (seis) meses acima do mínimo, ademais, sendo o quantum dosado após correta análise das circunstâncias judiciais e em obediência ao critério trifásico, apresentando-se ajustado à reprovação e prevenção delituosa. (TJPB; ACr 035.2010.000010-4/001; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Arnóbio Alves Teodósio; DJPB 31/07/2012; Pág. 19)”.

Por outro lado, é de se notar que se trata, *in casu*, de crime contra a saúde pública, envolvendo perigo abstrato, em que a intenção do legislador é conferir a mais ampla proteção social possível.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Apresenta-se, pois, evidente, o fato criminoso, posto que, sendo crime formal, a mera realização do verbo previsto no modelo incriminador já se afigura suficiente para a adequada caracterização.

Isso porque, a configuração do delito contemplado não exige efetivo ato de comercialização, bastando, reiterar-se, a prática de qualquer das condutas típicas ali enumeradas, mormente quando rodeada de circunstâncias que conduzam à inexorável conclusão de que a droga não tinha como finalidade exclusiva o consumo, tal como se verificou na vertente hipótese.

Nesse sentido, têm decidido, reiteradamente, as Cortes de Justiça, senão vejamos:

“Para a caracterização do tráfico de entorpecente, irrelevante se torna o fato de que o infrator não foi colhido no próprio ato da venda da mercadoria proibida. Ademais, esse delito é de caráter permanente, consumando-se com a detenção do tóxico pelo agente para comercialização”. (in RT 714/357).

Dessa forma, se o álbum processual revela, incontestavelmente, a materialidade e a autoria, resta a conclusão legítima de que a hipótese em exame contempla o fato típico de tráfico, insculpido no art. 33 da Lei nº 11.343/06 e associação para o tráfico, insculpido no art. 35 da mesma Lei, não havendo que se falar, assim, em absolvição.

## **2.2. Da redução da pena:**

Ao final, pugnou a defesa do réu pela reforma da sentença para ver aplicado o benefício previsto no §4º do art. 33 da lei 11.343/06.

Tal pleito não merece prosperar.

Analisando a dosimetria da pena disposta na sentença de fls. 148-/157, observa-se que não há nenhuma censura, pois o MM Juiz monocrático atendeu, literalmente, aos comandos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, eis que, dimensionou a punição do recorrente de maneira justa



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

e correta, de acordo com o seu quadro sócio-delitivo disposto nos autos.

Outrossim, para fazer jus à aplicação do redutor previsto no § 4º do art. 33 da lei 11.434/2006, segundo a dicção do dispositivo, é necessário que "o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa", o que, evidentemente, não é o caso dos recorrentes, pois ambos foram condenados pelo delito de associação para o tráfico.

A matéria já é pacífica nos tribunais superiores. Confira-se o STJ:

*"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. INAPLICABILIDADE. RÉU TAMBÉM CONDENADO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.*

*- É inaplicável a causa especial de diminuição de pena do parágrafo 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 ao réu também condenado pelo crime de associação para o tráfico de drogas tipificado no artigo 35 da mesma lei. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1275491/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2013,DJe 22/05/2013)".*

Ante o exposto, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, **nego provimento ao apelo** e mantenho a sentença guerreada em todos os termos.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento, com voto, dele participando, o Excelentíssimo Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, além de mim Relator, os Desembargador Arnóbio Alves Teodósio.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 11 (onze) dias do mês de novembro do ano de 2014.

João Pessoa, 24 de novembro de 2014

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
- Relator -